



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.951342/2011-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **1001-000.189 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Data** 7 de novembro de 2019  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** PLANSERVI ENGENHARIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada e confirme a existência do crédito pleiteado, na forma descrita na parte final deste relatório.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 03-82.412 - 6ª Turma da DRJ/BSB que negou provimento à manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a PER/DCOMP n° 19461.67561.301009.1.7.02-9812.

Segue o relatório

O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 42.968,09.

O sujeito passivo foi cientificado do Despacho Decisório em 18/07/2011 (fls 16), por via postal. Em 17/08/2011, apresentou, Manifestação de Inconformidade às fl. 20/24 afirmando ser tempestiva a manifestação apresentada.

Ressalta que os valores de IRRF não confirmados na análise de crédito do saldo negativo referem-se a retenções sofridas que não foram informadas por seus tomadores ou resultado de informação defasada em exercício.

Informa que anexa para comprovar o aproveitamento do IRRF no ano seguinte ao ano das retenções a movimentação operacional desenvolvida no período.

Requer a homologação da referida declaração de compensação e Protesta pela juntada de outros documentos.

Cientificada em 21/01/2019 (fl 98), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 20/02/2019 (fl. 101).

### **Voto**

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em sua decisão, a DRJ menciona que a análise do mérito implica no exame da efetividade e suficiência do direito creditório e cita os art. 156, II e o 170, do Código Tributário Nacional - CTN.

Mais adiante, afirma:

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

...

No caso em análise, o contribuinte informou na Dcomp, a título de parcelas de composição do crédito, o valor de R\$ 375.200,38, relativo a retenções na fonte e R\$ 88.196,14, relativos a pagamentos. No Despacho Decisório, contudo, foi confirmado o total do valor relativo a pagamentos e parte do valor das retenções no montante de R\$ 235.698,63.

Para comprovar as retenções de imposto de renda na fonte, a interessada deve utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos dos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto nº 300, de 26 de março de 1999), transcrito a seguir:

...

Assim, considera-se como retidos na fonte, apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

Comprovada a retenção na fonte, para o montante poder ser deduzido da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL apurada no período, as receitas relacionadas devem compor a base de cálculo do imposto/contribuição.

A ausência de tais documentos pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informados pelas fontes pagadoras na DIRF.

Apresenta uma tabela de valores confirmados e não confirmados (fl. 89). Afirma que o contribuinte anexou aos autos comprovantes de rendimentos, notas fiscais, Livro Razão, visando comprovar a retenção pleiteada. Nas fls 89 e 90, temos o resultado da análise efetuada.

Menciona, então que:

Em relação, ao pleito do contribuinte de considerar no presente processo, ano calendário de 2005, valores retidos em 2004, cumpre esclarecer que a apuração do lucro real submete a pessoa jurídica aos pressupostos da legislação comercial e da fiscal, que, por sua vez, prescrevem a adoção do regime de competência (art.177 da Lei nº 6.404, de 1976, e art.251 do RIR/1999), a ser observado em todas as operações efetuadas (exceto naqueles casos específicos em que a legislação, expressamente, afastar tal regime, como, por exemplo, na dedução de tributos questionados em juízo).

...

No regime de competência, em caso de serviços, as receitas consideram-se realizadas, e os custos, incorridos, no momento da efetiva prestação daquelas (que, em geral, corresponde à data da emissão da nota fiscal de serviços), independentemente do fato de o pagamento ser efetuado antecipadamente, à vista ou a prazo. Igual sorte deve acompanhar o IRRF, que, como dispõe o art.650 do RIR/1999 (que versa sobre rendimentos de serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas) é considerado antecipação do que será devido ao final do período de apuração pela pessoa jurídica beneficiária do rendimento.

O parágrafo 4º do art.2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, confirma tal disciplinamento.

...

Em relação à retenção na fonte, da fonte pagadora Geral de Concreto, que o contribuinte pretende comprovar apenas com Notas Fiscais, cumpre ressaltar, conforme legislação acima transcrita, que para compensação do IRRF é necessário a comprovação dessa retenção por documento emitido pela fonte pagadora. O contribuinte traz aos autos apenas notais físicas de emissão própria, não, servindo, pois para a citada comprovação.

Dessa forma, restando comprovado nos sistemas da Receita Federal ou nos autos, por documento emitido pela fonte pagadora, o total do o IRRF, código 1708, no valor de R\$ 66.870,69 é de se considerar para compensação tal valor, não tendo restado comprovado os demais valores pleiteados e não considerados pela Autoridade Fiscal no Despacho Decisório.

No tocante ao pedido de complementação da presente defesa, mediante a juntada de novos documentos, cabe lembrar que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, introduzido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, é cristalino ao estabelecer que “a prova documental deve ser apresentada na impugnação”, exceto se restar demonstrada com fundamentos (§ 5º) alguma das hipóteses listadas nas alíneas do § 4º:

impossibilidade de apresentação por força maior, ocorrência de fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Por fim, refazendo os cálculos, conclui que o saldo negativo é de R\$423.842,06 e mantém, então, o decidido no despacho decisório.

A recorrente apresenta um único Recurso Voluntário para os seguintes processos:

Processo de Crédito: 10880.951342/2011-46

Processo de Débito: 10880.955070/2011-53 e 10880.959897/2011-36

Neste caso, trataremos do processo de crédito tal como acima classificado.

Em seu recurso, argumenta:

A) FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A PER/DCOMP 19461.67561.301009.1.7.02-9812.

Afirma que não há como recorrer posto que o processo de crédito refere-se a:

PER/DCOMP nº 19461.67561.301009.1.7.02-9812 e nº 24097.21412.290110.1.3.02-2846. Ocorre que o Processo de Crédito se fundou unicamente na PER/DCOMP nº 19461.67561.301009.1.7.02-9812, conforme se verifica dos autos no primeiro Despacho Decisório, de 05/07/2011 (FLS. 02 a 15), e extrato do débito enviado junto com a intimação do acórdão recorrido (FLS. 95).

Assim, não há como se recorrer, tendo sido violado o direito de defesa quanto à PER/DCOMP nº 24097.21412.290110.1.3.02-2846, razão pela qual a decisão deve ser anulada quanto a este pedido de compensação.

(B) FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CLARA E PRECISA – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59, INCISO II, DO DECRETO Nº 70.235/72

Ademais, cabe arguir a nulidade do acórdão recorrido em razão da falta de descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram a sua conclusão, estando o ato administrativo, portanto, carecedor desse elemento condicionante de sua validade. Nesse sentido é a jurisprudência do CARF, conforme se verifica no acórdão proferido no Processo nº 10880.937203/2012-91, que converteu o processo de julgamento em diligência.

Deve-se ressaltar que a Fiscalização, tampouco, esclareceu quais créditos não foram conhecidos. No caso em comento, a Autoridade decisória apenas elaborou uma lista, com valores que não condizem com os tidos como “não comprovados” inicialmente, colocando motivos duplos e, até mesmo, triplos para os valores indicados, o que impede o exercício de defesa.

Não se apresentou de forma clara e precisa a motivação para as decisões de não comprovação de retenção, mas teria sido imprescindível fundamentar, uma vez que se unificou sob os mesmos motivos valores de créditos já comprovados e valores de créditos não comprovados.

Cita como exemplos os casos da Prefeitura de São Bernardo do Campo e da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, posto que devidamente expicados na manifestação de inconformidade.

Continuando, argumenta:

Preliminarmente, cabe arguir a nulidade do Processo de Crédito nº 10880.951342/2011-46 em razão de ter sido negada a produção de provas por parte da Recorrente relativas a documentos que não se tinha acesso no momento da apresentação da Manifestação de Inconformismo.

A produção da prova documental superveniente traria aos autos elementos para comprovar a retenção na fonte do Imposto de Renda quanto aos CNPJs nº 60.405.446/0001-28 – Geral de Concreto S/A (Engemix) e nº 61.510.574/0001-02 – Banespa S/A Corretora de Câmbio e Títulos.

A juntada do Informe de Rendimentos nesses casos afastaria a motivação apresentada no acórdão para a não compensação do crédito tributário, uma vez que, quanto ao primeiro CNPJ, afastaria o argumento específico da recusa e, no do segundo, comprovaria a confusão feita pela Tomadora e que prejudicou a Prestadora, ora recorrente.

Dos três motivos apresentados, dois seriam os enfrentados pela juntada de tais documentos, sendo eles: “Não consta na Ficha 50 – Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte”; e, “Comprovação deve ser feita por documento emitido pela fonte pagadora”.

Portanto, diante do cerceamento de defesa, requer-se a nulidade do acórdão recorrido e reabertura de prazo para diligências.

### III. OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Analisadas as informações prestadas, houve decisão da DRJ em 05 de julho de 2011, nº de rastreamento 941440766 (FLS. 14), de não homologação de parte de créditos compensados pelas PER/DCOMP nº 19461.67561.301009.1.7.02-9812 e 24097.21412.290110.1.3.02-2846, confirmando as retenções no montante de R\$235.698,63 e entendendo que as retenções não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, restando o débito no valor de R\$42.968,09.

Embora o débito restante fosse de apenas R\$42.968,09, as parcelas não confirmadas foram de R\$139.501,75, assim discriminadas NO Despacho Decisório – Análise de Crédito (FLS. 17 e 18):

...

Passa a análise dos motivos apresentados pela DRJ para não confirmar os créditos.

### IV. BREVE SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO E O ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO

O acórdão recorrido disse, ainda, que, para se comprovar as retenções, “(...) a interessada deve utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo corresponde ao fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos dos arts. 942 e 943 do RIR/99 (...)”. No entanto, isso não

permite chegar à conclusão feita no acórdão de que, “(...) considera-se como retidos na fonte, apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados”, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais”.

Na verdade, os dispositivos legais obrigam a Tomadora a fornecer tais documentos e ao beneficiário, Prestador do serviço, a utilizá-los na prestação de informações para a Secretaria da Receita Federal, mas não limita a prova do crédito decorrente da retenção do imposto na fonte a estes documentos.

E, tanto é assim, que o próprio acórdão disse que “[a] ausência de tais documentos pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informados pelas fontes pagadoras na DIRF”.

Portanto, diante do exposto até então no acórdão, observa-se que a Recorrente possui todo o direito a ter a compensação reconhecida.

Prossegue o acórdão, apresentando os motivos para o indeferimento parcial da Manifestação de Inconformismo, que foram esses:

- i. Refere-se a outro ano calendário;
- ii. Não consta na Ficha 50 – Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte; e,
- iii. Comprovação deve ser feita por documento emitido pela fonte pagadora.

Importante frisar que ao afastar a compensação por estes motivos e tendo considerado “(...) tão somente, a análise individualizada das parcelas de composição do crédito (...)”, acabou por reconhecer a existência do imposto retido na fonte, o qual não é aceito para compensação unicamente em razão dos aspectos técnicos acima apresentados, e não por inexistência do crédito.

Repita-se: a Recorrente teve Imposto de Renda retido na fonte pelos serviços prestados e, por isso, possui direito de se utilizar desses créditos para fins de compensação no Imposto de Renda que lhe é imputado.

Ocorre que o fato de se referir a outro ano calendário decorre de uma questão fiscal imposta as empresas prestadoras e tomadoras de serviços, quando uma segue o regime de competência e a outra o de caixa.

Além disso, no que tange aos demais argumentos, cabe ainda afastá-los em razão de a Prestadora de serviço, no caso, a Recorrente, ter tido o Imposto de Renda retido na fonte e, portanto, o direito ao crédito.

No caso do Banespa, item 5, a decisão recorrida reconheceu a comprovação da retenção, no entanto, faltou analisar os argumentos da Impugnação que demonstraram ter havido erro na prestação das informações pela Tomadora do serviço, o que não pode ser imputado a ora Recorrente.

Portanto, em havendo motivos para a reforma da decisão proferida, cabe a PLANSERVI ENGENHARIA LTDA. recorrer a esse Digníssimo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para clamar por uma nova decisão no sentido de se reconhecer a totalidade do crédito compensado. Passa-se assim a expor detidamente os fundamentos para a reforma da decisão

Afirma que a PLANSERV adota o regime de competência e, portanto, argui como poderia declarar o imposto retido no mesmo exercício se o pagamento foi efetuado em outro? Menciona a Súmula CARF 80:

Tendo havido a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, o aproveitamento do crédito está em consonância com a Súmula CARF nº 80, que assim dispõe:

*“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.*

Cita jurisprudência deste CARF.

Afirma ainda que:

Ora, Excelências, nada se diz sobre o aproveitamento do Imposto de Renda Retido na Fonte ser no mesmo ano calendário.

Portanto, de todo o exposto, com o devido respeito, é falaciosa a conclusão de que a compensação deve ocorrer no mesmo ano-calendário. Os próprios dispositivos legais citados pelo acórdão é que autorizam de forma clara a compensação mesmo que em ano calendário posterior.

Nesse sentido, cabe destacar a Súmula CARF n 84:

*“Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”.*

Ou seja, pela mesma lógica que levou a aprovação desta súmula, tendo sido recolhido no ano calendário posterior, há indébito a ser compensado.

Assim, requer-se a revisão da decisão para que as parcelas compensadas em outro ano calendário sejam totalmente aceitas, permitindo que a Recorrente compense os créditos decorrentes das retenções feitas pelos CNPJs nº 33.412.792/0001-60 (Construtora Queiroz Galvão S/A) – R\$27.431,25; nº 46.523.239/0001-47 (Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo SP) – R\$226.882,41; nº 60.509.015/0001-01 (Fundação para o Desenvolvimento da Educação FDE) – R\$4.423,37; nº 61.584.223/0001-38 (CONSTRUCAP – CCPS Engenharia e Comércio S/A) – R\$10.258,37; e, nº 62.070.362/0001-06 (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô) – R\$8.138,87.

## VI. O DIREITO DA RECORRENTE A INTEGRAL COMPENSAÇÃO A NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DE TODOS OS MOTIVOS DE NÃO CONFIRMAÇÃO DOS VALORES RETIDOS NA FONTE

1. CNPJ nº 33.412.792/0001-60 Construtora Queiroz Galvão S/A Valor não confirmado R\$4.320,57

O valor de R\$27.431,25 tido por não comprovado no acórdão recorrido em razão de se referir a outro ano calendário deverá ser considerado em razão dos argumentos anteriormente expostos, uma vez que a Recorrente teve o Imposto de Renda Retido na Fonte.

Ademais, o valor compensado refere-se ao imposto retido na Nota Fiscal nº 1.101 (FLS. 25), de 20/07/2004, no valor de R\$123.190,07, resultando o IRRF de R\$1.847,85, e na Nota Fiscal nº 1.132 (FLS. 26), de 30/08/2004, no valor de R\$164.848,06, resultando o IRRF de R\$2.472,72.

Somando-se os valores retidos, totaliza-se o montante compensado e que, com o devido respeito, deve ser confirmado, de R\$4.320,57.

2. CNPJ nº 46.523.239/0001-47 - Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP

Há dois valores separados e não comprovados no acórdão no que tange à Prefeitura de São Bernardo do Campo: um de R\$87.860,12, cujo motivo foi já ter sido considerado pela Autoridade Fiscal, e outro de R\$226.882,41, cujo motivo foi referir-se a outro ano calendário e não constar na Ficha 50 – Demonstrativo do imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte.

Do valor de R\$226.882,41 resultou na não compensação do valor de R\$9.000,00. Esse valor é resultando do seguinte: no exercício de 2004 efetivaram-se as retenções de faturas emitidas e informadas pelo Tomador no montante de R\$226.882,41. No entanto, o Prestador apontou no demonstrativo do IRRF do mesmo exercício R\$ 217.882,41, gerando uma diferença a menor de R\$9.000,00. No exercício de 2005 ocorreu o inverso, as retenções informadas foram de R\$87.860,12 e, no demonstrativo do IRRF, o prestador apropriou R\$96.860,12, gerando uma diferença a maior de R\$ 9.000,00, zerando, pois as diferenças (FLS. 33 e 34).

Essa diferença decorre do IRRF da Nota Fiscal nº 1.149, no valor de R\$1.052.992,28, emitida em 16/09/2004, recebida parte por conta de R\$300.000,00, em 16/11/2004, e, também, por conta de R\$300.000,00, em 10/12/2004, sendo que o IRRF correspondente de R\$9.000,00 somente foi aproveitado no ano-calendário de 2005. (FLS. 35 e 36).

Não deve prosperar, portanto, o motivo quanto à Ficha 50 e, muito menos quanto a não ser o mesmo ano calendário. O valor tido por não comprovado no acórdão recorrido em razão de se referir a outro ano calendário deverá ser considerado em razão dos argumentos anteriormente expostos, uma vez que a Recorrente teve o Imposto de Renda Retido na Fonte.

3. CNPJ nº 60.405.446/0001-28 Geral de Concreto S/A (Engemix)

Quanto a fonte pagadora Engemix, o acórdão considerou que se comprovou a retenção apenas por meio de notas fiscais, o que não seria hábil para a compensação. Ocorre que a Recorrente atendeu à Súmula CARF nº 80, havendo por meio da nota a comprovação da retenção, além de se ter o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Como prova de retenção, foi anexada a Ficha 50-DIPJ-2005 (FLS. 37).

Requeru-se a possibilidade de se juntar o Informe de rendimentos da Tomadora, demonstrando-se a necessidade de abertura de diligência, o que não foi realizado pela Autoridade recorrida.

O valor que deve ser compensado refere-se à Nota Fiscal nº 000014, de 17/01/2005, no valor de R\$9.100,00, resultando o IRRF de R\$136,50 (FLS. 38). O serviço tomado é relativo ao ano de 2005, em que foram emitidas duas notas fiscais, em 17 e 28/02, nº 000014 e 000037 (FLS. 38 e 39), ocorrendo normalmente as retenções do

IRRF, da primeira pelo valor de R\$136,50 (1,5% de R\$ 9.100,00) e da segunda de R\$60,00 (1,5% de R\$4.000,00).

4. CNPJ nº 60.509.015/0001-01 Fundação para o Desenvolvimento da Educação FDE

Não se reconheceu no acórdão o valor de R\$4.423,37 em razão de se referir a outro ano calendário, no entanto, o valor requerido para compensação não foi esse, mas apenas R\$2.379,52, do qual foi inicialmente confirmado o valor de R\$1.742,89 e não confirmado o valor de R\$636,59.

Com o devido respeito, há equívoco na análise do acórdão. A diferença que o acórdão analisou a mais decorre de valores já compensados no ano-calendário anterior. O acórdão equivocadamente analisou a retenção do imposto de renda total, como se esse fosse o valor que a Recorrente teria pedido a compensação, conforme se verifica pelo Comprovante anexo (FLS. 43).

O valor de foi inicialmente reconhecido, não tendo sido reconhecido pelo acórdão apenas em razão do ano calendário, portanto, a argumentação anterior é suficiente para a reforma.

De qualquer forma, reitera-se a comprovação da retenção do valor de R\$636,59, que está englobado pela Nota Fiscal nº 1.211, de 21/12/04, no valor de R\$ 42.439,25, resultando o IRRF de R\$ 636,59 (FLS. 42).

O crédito foi utilizado em compensação em 2005, uma vez que a confirmação pagamento somente ocorreu em 14/01/2005. Conferindo-se, finalmente, o Informe de Rendimento/2004 (FLS. 43) há o valor do referido IRRF no mês de dezembro, o que se conforma pela Ficha 50-DIPJ/2005/ano-cal/2004 anexa (FLS. 44), e o Informe de Rendimento/2005 (FLS. 45).

5. CNPJ nº 61.510.574/0001-02 Banespa S/A Corretora de Câmbio e Títulos

Não se reconheceu o valor de R\$2.991,03, no entanto, deve ser reconhecido em razão de ter havido erro na informação dada tanto na DIPJ como na PER/DCOMP sobre a retenção total para o CNPJ nº 61.510.574/0001- 02 - Banespa S/A Corretora de Câmbio e Títulos.

a) CNPJ nº 61.411.633/0001-87 - Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa (antiga denominação) - Valor do Rendimento: R\$287.150,32 (R\$221.440,47 + R\$15.206,85 + R\$50.503,00), resultando no valor do IRRF de: R\$56.198,60 (R\$41.413,91 + R\$3.421,54 + R\$11.363,15) (FLS. 46 e 47);

b) CNPJ 61.510.574/0001-02 - Banespa S/A - Corretora de Câmbio e Título - Valor do Rendimento: R\$11.677,68 (R\$7.850,75 + R\$2.778,54 + R\$1.016,56 + R\$31,83), resultando no valor do IRRF de: R\$2.991,03 (R\$203,30 + R\$6,36 + R\$1.413,93 + R\$1.367,44) (FLS. 47 a 49).

Permanece apenas a diferença a menor de IRRF de R\$ 616,73, em relação ao declarado no PER/DCOMP-DIPJ de R\$59.806,36.

Destaque-se que, mesmo se requerendo a possibilidade de juntada de novos documentos, negou-se esse direito à Recorrente e, portanto, os Informes de Rendimentos das citadas instituições são juntados apenas agora, visto não ter sido possível anexá-los à época da Manifestação de Inconformidade.

6. CNPJ nº 61.584.223/0001-38 CONSTRUCAP – CCPS Engenharia e Comércio S/A

A negativa de compensação ocorreu em razão de ser outro ano calendário, o que, mais uma vez, deve ser revisto pelas razões já expostas. O valor do imposto retido refere-se à Nota Fiscal nº 1.107, de 29/07/2004, no valor de R\$38.277,19, resultando o IRRF de R\$573,41 (FLS. 50).

Pelo Informe de Rendimentos da Tomadora (FLS. 51), em julho 2004, há a retenção de R\$3.539,05, resultante do valor de Notas Fiscais de prestação de serviços igual a R\$235.936,76. Esse valor é resultante da soma das Notas Fiscais nº 1.100, emitida em 16/07/2004, de R\$197.709,57, e nº 1.107, emitida em 29/07/2004, de R\$38.227,19, totalizando o valor de R\$235.936,76, com retenção de 1,5% de IRRF no valor de R\$3.539,05 (FLS. 52).

Como o pagamento da Nota Fiscal nº 1.107, que gerou a retenção de R\$573,41, somente ocorreu em 2005 (25/06/2005), o crédito relativo ao IRRF somente foi utilizado no exercício de 2005 (FLS. 52 a 54).

7. CNPJ nº 62.070.362/0001-06 Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô

A negativa de compensação ocorreu em razão de ser outro ano calendário, o que, mais uma vez, deve ser revisto pelas razões já expostas. O valor do imposto retido refere-se à Nota Fiscal nº 1.180, de 08/11/2004, no valor de R\$48.382,43, resultando o IRRF de R\$725,74 e Nota Fiscal nº 1.193, de 23/11/2004, no valor de R\$28.192,11, resultando o IRRF de R\$422,88, que somam R\$76.574,54. Multiplicando-se este valor (R\$ 76.574,54) pela alíquota de 1,5%, resulta no montante de R\$1.148,62 (FLS. 58 e 59).

Conferindo-se o Informe de Rendimentos de 2004 do Tomador, o valor de R\$727,74 está embutido no mês de novembro de 2004 e o valor de R\$ 422,88 encontra-se no mês de dezembro de 2004 (FLS. 60).

Decompondo-se os valores declarados, os resultados são os seguintes: (i) em novembro de 2004 se tem de IRRF R\$1.078,23, que é o resultado da soma do IRRF da fatura nº 1.180 (valor R\$ 48.382,43, com IRRF de R\$725,74) e da fatura nº 1.181 (valor R\$23.499,16, com IRRF de R\$352,49); e, (ii) em dezembro de 2004 se tem de IRRF R\$1.056,40, que é o resultado da soma do IRRF da fatura nº 1.193 (valor R\$28.192,11, com IRRF de R\$422,88) e da fatura nº 1.200 (valor R\$42.234,43, com IRRF de R\$633,52).

A soma do IRRF das Notas Fiscais nº 1.180 (R\$ 727,74) e nº 1.193 (valor R\$28.192,11, com IRRF de R\$422,88) resulta na diferença apontada (FLS. 61 a 64).

Assim, requer-se a revisão da decisão para que as parcelas não compensadas em razão de serem de outro ano calendário sejam aceitas, permitindo que a Recorrente compense os créditos decorrentes das retenções feitas pelos CNPJs nº 46.523.239/0001-47 (Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo SP), nº 60.405.446/0001-28 (Geral de Concreto S/A –Engemix), nº 60.509.015/0001-01 (Fundação para o Desenvolvimento da Educação FDE), nº 61.510.574/0001-02 (Banespa S/A Corretora de Câmbio e Títulos) e nº 62.070.362/0001-06 (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô).

Culmina, pedindo:

Diante do exposto e demonstrando-se à saciedade a pertinência dos valores compensados, a Recorrente requer o recebimento e acolhimento do presente Recurso, para que, com base nas informações apresentadas, declare-se a nulidade do acórdão recorrido quanto à PER/DCOMP nº 24097.21412.290110.1.3.02-2846 e determine-se a reforma da decisão recorrida para que haja a homologação da declaração de compensação; ou, subsidiariamente, declare-se a nulidade da decisão recorrida, em razão do cerceamento de defesa perpetrado e pela falta de fundamentação clara e precisa.

A recorrente apresenta uma preliminar de nulidade alegando: *a nulidade do acórdão recorrido quanto à PER/DCOMP nº 24097.21412.290110.1.3.02-2846 e determine-se a reforma da decisão recorrida para que haja a homologação da declaração de compensação.*

A mencionada PER/DCOMP não faz parte deste processo e, portanto, tal pedido não pode ser considerado.

Ainda, nesta linha, alega que: *ou subsidiariamente, declare-se a nulidade da decisão recorrida, em razão do cerceamento de defesa perpetrado e pela falta de fundamentação clara e precisa.*

Não se vê nenhuma razão para a alegação de cerceamento do direito de defesa, como preconizado pela recorrente. O artigo 59 do Decreto 70.235/72, dispõe:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Não entendo que tenha havido a preterição ao direito de defesa, visto que o despacho decisório foi claro, assim como a decisão da DRJ, quanto às omissões e ausência de provas, tanto assim, que a própria recorrente foi capaz de identificá-las e apresentar o seu Recurso Voluntário.

Pelo princípio da verdade material, as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

Levando-se em conta, exatamente este princípio e tendo em vista o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).*

Conforme alegado pela própria recorrente, a Súmula CARF 80 assim dispõe:

*Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Portanto, provada a tributação das receitas, o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF poderá ser deduzido, ainda que em ano-calendário subsequente, por adoção do regime de competência, conforme preconizado pela legislação comercial e fiscal, conforme bem exposto na decisão da DRJ.

Ainda que faltassem alguns comprovantes de rendimentos, conforme se observa do processo, a prova pode ser obtida por outros meios, como a escrituração do contribuinte, de acordo com o artigo 923, do RIR/99, notas fiscais emitidas etc.

Tendo em visto o já mencionado princípio da verdade material, que vem norteando as decisões do CARF e, em especial, desta turma, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta confirme a idoneidade da documentação anexada e que ateste (quando for o caso), na forma preconizada pela recorrente, como acima descrito:

1. CNPJ nº 33.412.792/0001-60 - Construtora Queiroz Galvão S/A Valor não confirmado R\$4.320,57 - idoneidade das notas fiscais, citadas, que deram base às retenções glosadas.

2. CNPJ nº 46.523.239/0001-47 - Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP Que a diferença de R\$9.000,00, decorre do IRRF retido na Nota Fiscal nº 1.149, no valor de R\$1.052.992,28, emitida em 16/09/2004, recebida parte por conta de R\$300.000,00, em 16/11/2004, e, também, por conta de R\$300.000,00, em 10/12/2004, sendo que o IRRF correspondente de R\$9.000,00 somente foi aproveitado no ano-calendário de 2005. (FLS. 35 e 36).

3. CNPJ nº 60.405.446/0001-28 Geral de Concreto S/A (Engemix) - confirmar a idoneidade das notas fiscais e confirmar a existência do comprovante de rendimentos, conforme afirma a recorrente.

4. CNPJ nº 60.509.015/0001-01 Fundação para o Desenvolvimento da Educação FDE - confirmar a retenção do valor de R\$636,59, consoante a recorrente, está englobado pela Nota Fiscal nº 1.211, de 21/12/04 (no valor de R\$ 42.439,25).

5. CNPJ nº 61.510.574/0001-02 Banespa S/A Corretora de Câmbio e Títulos - afirma a recorrente ter cometido equívoco na informação, tanto na DIPJ como na PER/COMP. Confirmar, portanto, que o correto seria:

a) CNPJ nº 61.411.633/0001-87 - Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa (antiga denominação) - Valor do Rendimento: R\$287.150,32 (R\$221.440,47 + R\$15.206,85 + R\$50.503,00), resultando no valor do IRRF de: R\$56.198,60 (R\$41.413,91 + R\$3.421,54 + R\$11.363,15) (FLS. 46 e 47);

b) CNPJ 61.510.574/0001-02 - Banespa S/A - Corretora de Câmbio e Título - Valor do Rendimento: R\$11.677,68 (R\$7.850,75 + R\$2.778,54 + R\$1.016,56 + R\$31,83), resultando no valor do IRRF de: R\$2.991,03 (R\$203,30 + R\$6,36 + R\$1.413,93 + R\$1.367,44) (FLS. 47 a 49).

6. CNPJ nº 61.584.223/0001-38 CONSTRUCAP – CCPS Engenharia e Comércio S/A - confirmar que o valor do imposto retido refere-se à Nota Fiscal nº 1.107, de 29/07/2004, no valor de R\$38.277,19, resultando o IRRF de R\$573,41 (FLS. 50).

Processo nº 10880.951342/2011-46  
Resolução nº **1001-000.189**

**S1-C0T1**  
Fl. 102

---

7. CNPJ nº 62.070.362/0001-06 Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô - confirmar a informação de que o valor do imposto retido refere-se à Nota Fiscal nº 1.180, de 08/11/2004, no valor de R\$48.382,43, resultando em um IRRF de R\$725,74 e a Nota Fiscal nº 1.193, de 23/11/2004, no valor de R\$28.192,11, resultando o IRRF de R\$422,88.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo e encaminhado a este CARF para continuidade do julgamento. A recorrente deverá ser notificada desta decisão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva